

Memorex
jurídico
4.0



Processo Civil

Resumo esquematizado

Atualizado até
julho/2024



dicas concursos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
Conceito.....	4
Organização do Processo Civil.....	4
Normas processuais.....	5
Princípios fundamentais.....	7
PILARES DO PROCESSO CIVIL.....	17
Introdução.....	17
Jurisdição.....	17
Competência.....	20
Ação.....	28
Defesa.....	33
Processo.....	33
SUJEITOS DO PROCESSO.....	37
Partes e procuradores.....	37
Litisconsórcio.....	45
Intervenção de terceiros.....	46
Juiz.....	53
Auxiliares da justiça.....	57
Ministério Público.....	61
Advocacia Pública.....	62
Defensoria Pública.....	63
ATOS PROCESSUAIS.....	64
Conceito.....	64
Omissões.....	64
Classificação dos atos.....	64

Negócio jurídico processual.....	65
Aspectos formais.....	66
Prazos processuais.....	70
Preclusão.....	73
Invalidades do processo.....	73
Comunicação dos atos processuais.....	75
Distribuição e registro.....	82
Valor da causa.....	82
TUTELA PROVISÓRIA.....	84
Disposições gerais.....	84
Tutela de urgência.....	86
Tutela de evidência.....	89
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	91
Formação.....	91
Suspensão.....	91
Extinção.....	92
Resumindo.....	93
PROCEDIMENTO COMUM.....	94
Visão geral.....	94
Fase postulatória.....	95
Fase ordinatória.....	106
Fase instrutória.....	108
Fase decisória.....	121
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	127
Introdução.....	127
Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.....	129

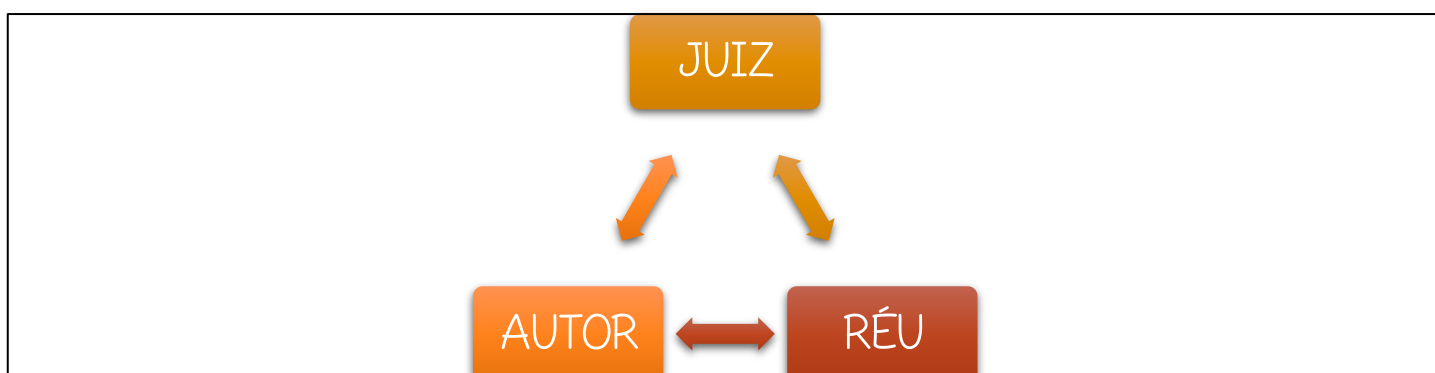
Procedimentos especiais de jurisdição voluntária.....	141
Juizados especiais.....	143
Processo coletivo.....	149
EXECUÇÃO CIVIL.....	151
Disposições gerais.....	151
Liquidação de sentença.....	158
Cumprimento de sentença.....	159
Processo de execução.....	168
RECURSOS E PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.....	175
Precedentes.....	175
Ordem dos processos no tribunal.....	175
Meios de impugnação das decisões judiciais.....	177
Teoria geral dos recursos.....	179
Recursos em espécie.....	184

INTRODUÇÃO

Conceito

O Processo Civil é um ramo autônomo do Direito Público que contém as regras e os princípios que tratam da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz.

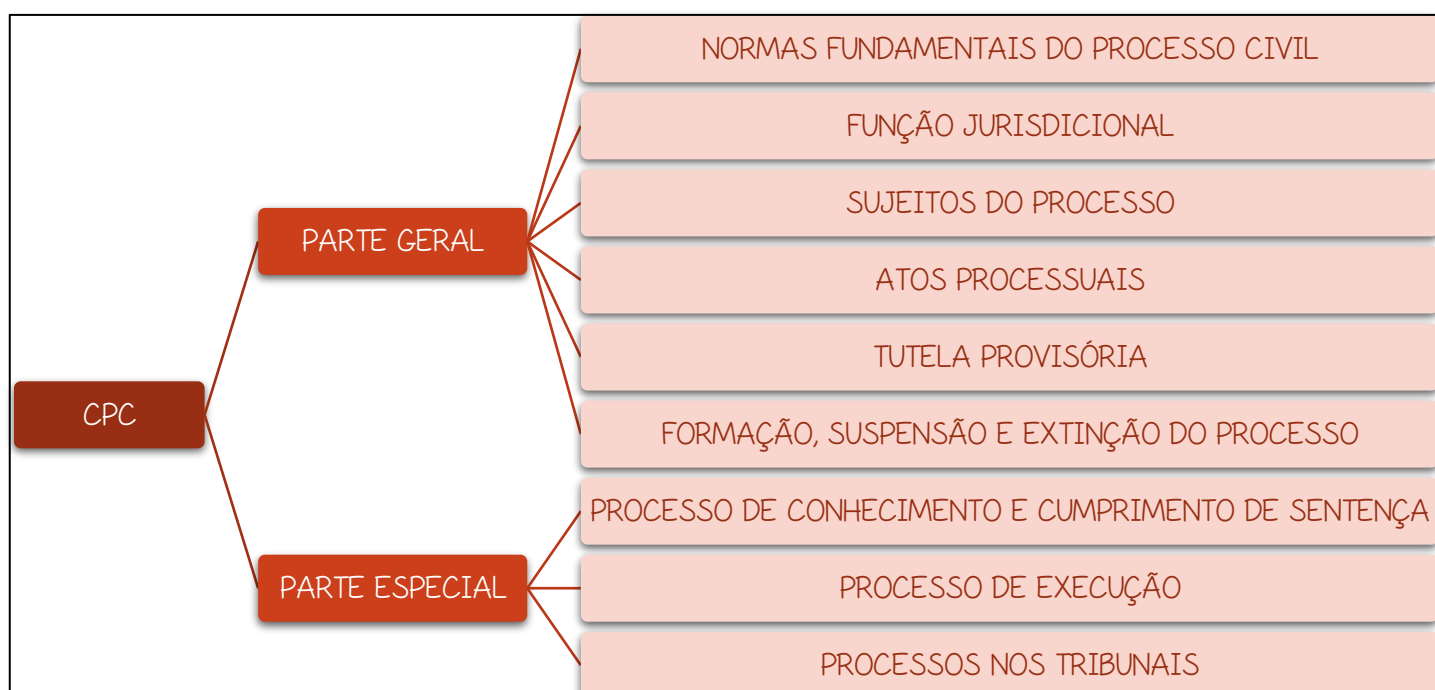
Compreender o Processo Civil como um ramo autônomo significa, dentre outros aspectos, que ele não se confunde com o direito material. Assim, os conflitos de interesses derivam de uma relação de direito material linear que pode ou não ser levada a júizo. Sendo levada a júizo, a relação se torna processual e triangular:



Assim, enquanto o direito material define direitos, o direito processual é um instrumento para fazer valer esses direitos. Daí conclui-se que o processo não é um fim em si mesmo, mas busca a prestação jurisdicional do Estado, que tutelar o direito material e pacificar os conflitos sociais.

Organização do Processo Civil

O Código de Processo Civil está estruturado da seguinte forma:



Normas processuais

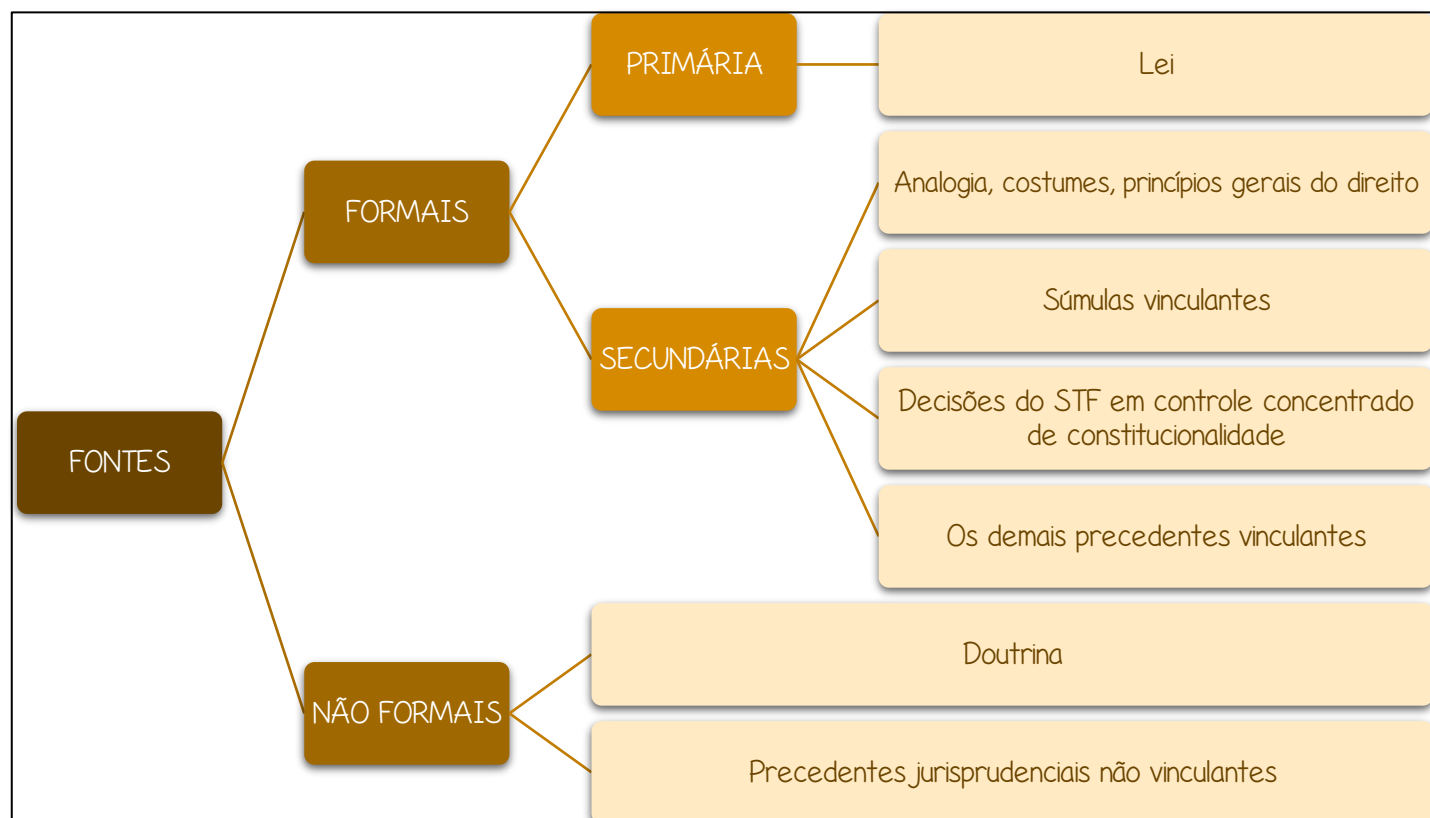
Cogência

Quanto à cogência (imperatividade), as normas do Processo Civil são:

EM REGRA	Cogentes (de ordem pública, não podendo ser derogadas pelas partes).
EXCEPCIONALMENTE	O CPC permite que as partes convençionem, com a fiscalização e a supervisão do juiz, alterações nos procedimentos, para adaptá-los às especificidades da causa. Assim, apesar de o CPC ser composto predominantemente de normas cogentes, há também a previsão de normas dispositivas.

Fontes do Processo Civil

A principal classificação das fontes no Processo Civil é a seguinte:



Nesse sentido, são precedentes vinculantes:

1	Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2	Os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

3 A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com isso, o atual CPC adota o sistema dos precedentes vinculantes, inaugurando um sistema híbrido: predominantemente embasado na **civil law (baseado em códigos)**, mas com traços de **common law (baseado em precedentes)**, de modo que os precedentes vinculantes sejam considerados fontes formais.

Competência legislativa

Quanto à competência legislativa, tem-se o seguinte:

<p>COMPETÊNCIA PRIVATIVA</p>	<p>A competência legislativa em matéria processual civil é privativa da UNIÃO (a legislação processual é única em todo o país), podendo os ESTADOS serem autorizados, por lei complementar, a legislar sobre questões específicas.</p>
<p>COMPETÊNCIA CONCORRENTE</p>	<p>Compete à UNIÃO, aos ESTADOS e ao DISTRITO FEDERAL legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.</p> <p>No âmbito da competência concorrente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ UNIÃO → edita normas gerais. ○ ESTADOS E DF → possuem competência suplementar. <p>Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>A superveniência de lei federal sobre normas gerais SUSPENDE A EFICÁCIA (\neq revogação) da lei estadual, no que lhe for contrário.</p>

Lei processual no tempo e no espaço

Lei processual no tempo

De acordo com o CPC, a norma processual **não retroagirá** e **será aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados** os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (**teoria do isolamento dos atos processuais**).

Outra situação relevante diz respeito à lei que **modifica a competência**, caso em que ela **NÃO** se aplica aos processos em andamento, **SALVO** quando **suprimir o órgão judiciário** ou **alterar a competência absoluta**.

Lei processual no espaço

As normas de processo civil têm validade e eficácia, em caráter exclusivo, sobre todo o território nacional, **RESSALVADAS** as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (nesses casos, há a possibilidade de aplicação da lei estrangeira).

Já nos casos de processos e sentenças proferidas no estrangeiro, a regra é a da ineficácia no território nacional, **SALVO** quando houver a homologação pelo STJ.

Interpretação da lei

De acordo com o art. 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Princípios fundamentais

Princípios informativos

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, os princípios informativos ou formativos são regras técnicas, de conteúdo extrajurídico, que servem de orientação e aplicação do direito. São eles:

LÓGICO	<ul style="list-style-type: none"> O processo deve observar uma ordem lógica, de modo que os atos supervenientes sejam logicamente derivados dos precedentes.
ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"> O processo deve buscar o melhor resultado com o menor uso de recursos possível.
JURÍDICO	<ul style="list-style-type: none"> O processo deve respeitar ao ordenamento jurídico.
POLÍTICO	<ul style="list-style-type: none"> O processo deve buscar a pacificação social.

Princípios constitucionais

Introdução

De acordo com o primeiro artigo do CPC, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Princípio do devido processo legal

A) CONCEITO

O devido processo legal é a **indicação de condições mínimas** em que o desenvolvimento do processo deve se dar. Para Ada Pellegrini, é o conjunto de garantias constitucionais que:

DE UM LADO	Asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais.
DO OUTRO	São indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.

Esse princípio é a base de todos os demais princípios processuais (princípio síntese).

B) PREVISÃO CONSTITUCIONAL

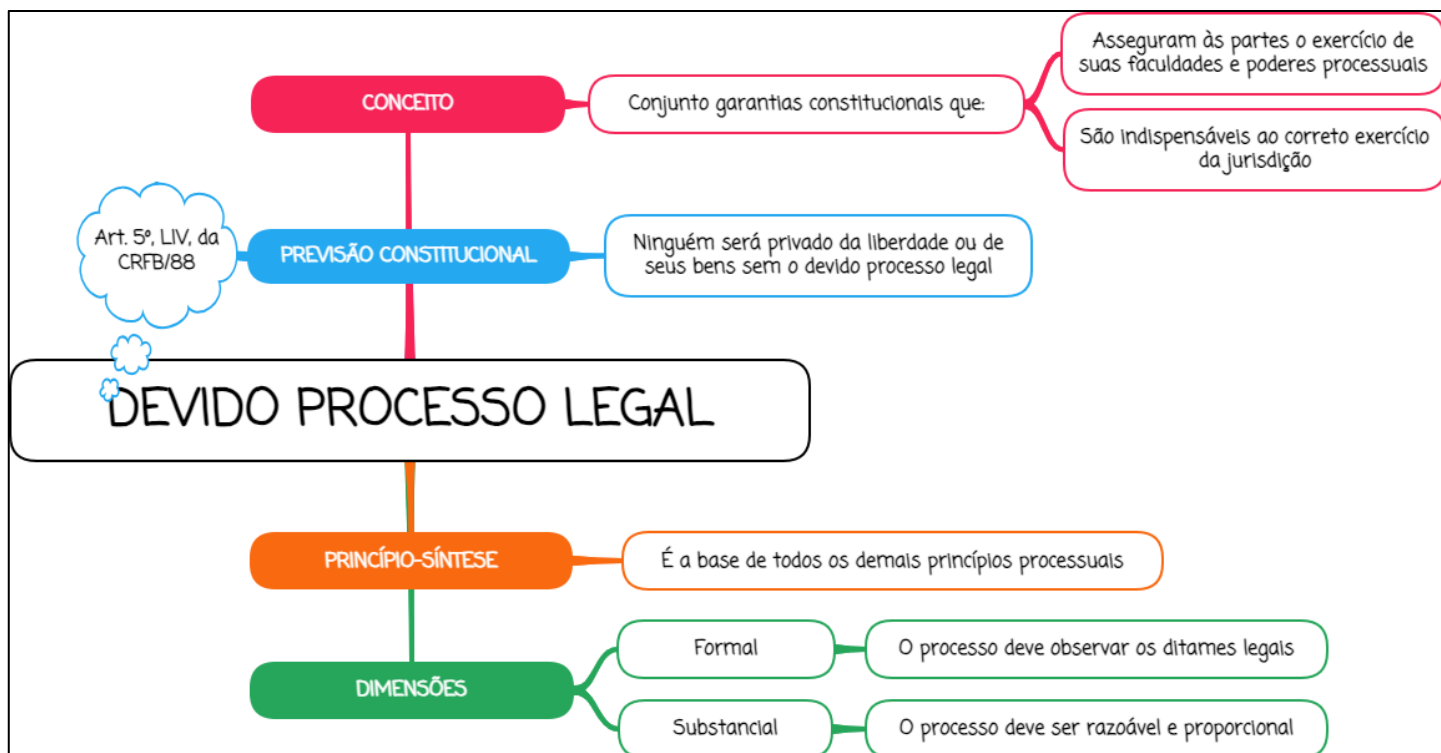
O princípio do devido processo legal está disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**".

C) DIMENSÕES DO PRINCÍPIO

O devido processo legal pode ser compreendido nas seguintes dimensões:

DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL	<p>O PROCESSO DEVE OBSERVAR OS DITAMES LEGAIS:</p> <ul style="list-style-type: none"> Segundo Daniel Assumpção, esse sentido de devido processo legal, obriga o juiz, no caso concreto, a observar os princípios processuais na condução do processo. É associado à ideia de um processo justo, que permite ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos.
DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL	<p>O PROCESSO DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> Segundo Daniel Assumpção, esse sentido de devido processo legal refere-se ao campo da elaboração e da interpretação das normas jurídicas, evitando-se a atividade legislativa abusiva e irrazoável, funcionando como controle das arbitrariedades do Poder Público.

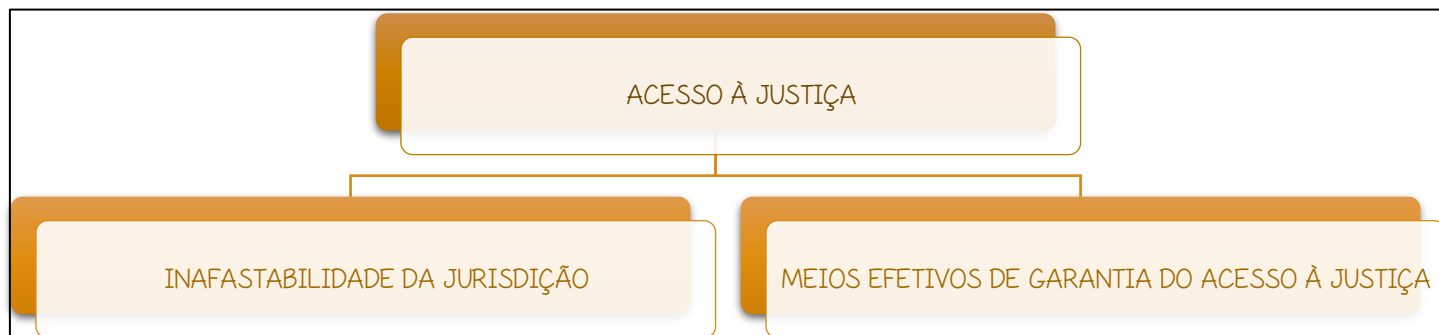
D) RESUMINDO...



Princípio do acesso à justiça

A) ENFOQUES

O princípio do acesso à justiça pode ser analisado sob 2 enfoques:



B) INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Trata-se do direito fundamental de todo indivíduo ter seu conflito apreciado pelo Poder Judiciário, uma vez que a lei não excluirá do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Esta é a **REGRA**, sendo que, em algumas hipóteses, haverá necessidade de se acionar a via administrativa **ANTES** de se acionar o judiciário, sem que isso implique uma afronta ao referido princípio ↴

JUSTIÇA
DESPORTIVA

O Poder Judiciário só pode se manifestar sobre competições desportivas se houver o esgotamento da Justiça Desportiva (instância não judiciária) – art. 271, § 1º, da CRFB/88.

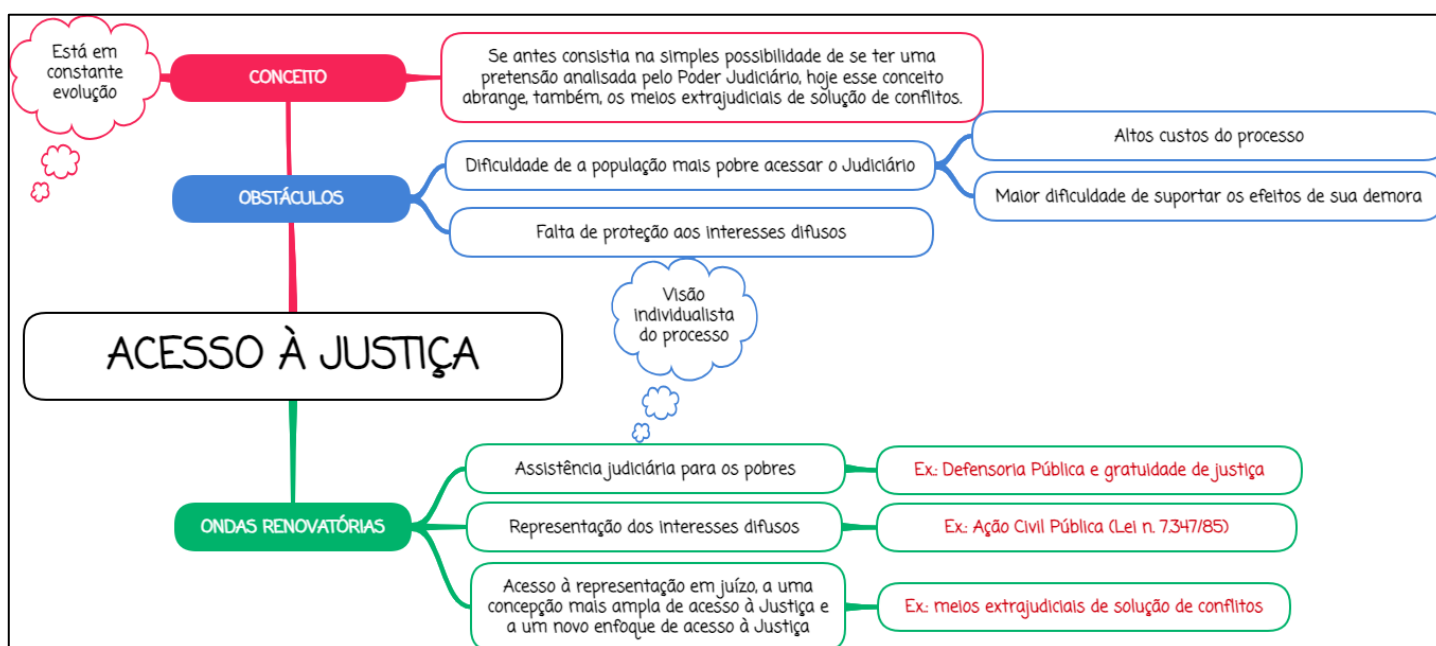
SÚMULA VINCULANTE	Não cabe reclamação contra o descumprimento de súmula vinculante sem que tenha havido o esgotamento das vias administrativas – art. 7º, § 1º, da Lei n 11417/06.
HABEAS DATA	O <i>habeas data</i> não tem cabimento se não for apresentada, ao Judiciário, a recusa administrativa (≠ esgotamento) – art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9507/97.
MANDADO DE SEGURANÇA	Não cabe mandado de segurança enquanto houver recurso administrativo com efeito suspensivo , SALVO em caso de OMISSÃO da autoridade administrativa (nesse caso, ainda que caiba recurso com efeito suspensivo, será cabível o MS) – Súmula 429 do STF.
INSS	O STF entende que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo – que NÃO se confunde com esgotamento das vias administrativas – para se postular, judicialmente, a CONCESSÃO de benefício previdenciário não ofende a Constituição .

C) MEIOS EFETIVOS DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Sob esse enfoque, analisa-se os instrumentos que tornarão efetivo o acesso à tutela jurisdicional. O movimento de acesso à justiça ganhou destaque na década de 1970, quando estudiosos do Direito e de outras áreas concretizaram um projeto específico, levando em consideração diversas realidades mundiais.

O conjunto desse trabalho é conhecido como “Projeto Florença” e os principais resultados foram expostos na obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça (3 ondas renovatórias de acesso à justiça).

No mapa a seguir, estão resumidos os principais aspectos desse trabalho:



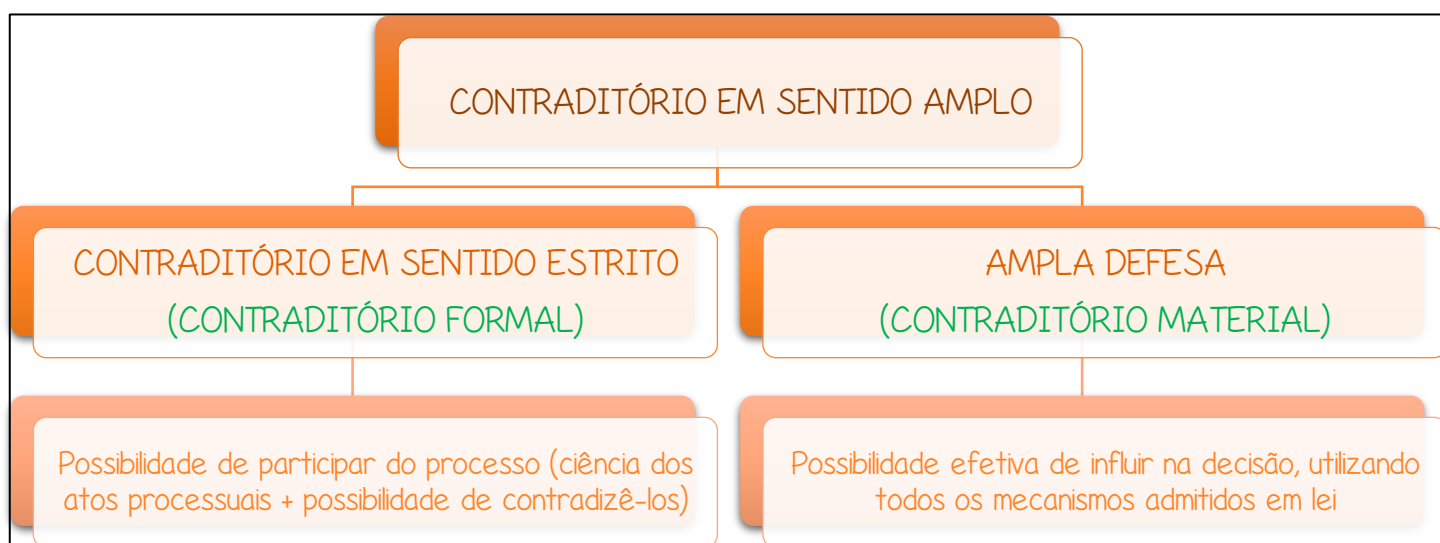
Princípio do contraditório e da ampla defesa

A) PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O princípio do contraditório e da ampla defesa está disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

B) DIMENSÕES DO PRINCÍPIO

O princípio do contraditório em sentido amplo possui duas facetas:



C) DISPOSIÇÕES DO CPC

O art. 9º do CPC estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, **SALVO** nos seguintes casos (nos quais o contraditório é diferido):

1	Tutela urgência (antecipada ou cautelar).
2	Tutela de evidência fundada em prova documental + precedente ou súmula vinculantes.
3	Tutela de evidência fundada em pedido reipersecutório + prova documental.
4	Tutela de evidência do procedimento de ação monitória.

Além disso, o art. 10 estabelece a vedação à decisão-surpresa prevendo que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Princípio da razoável duração do processo

De acordo com o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". Ademais, o CPC prevê, em seu art. 4º, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa (cumprimento de sentença e execução)**. O princípio é dirigido:

AO LEGISLADOR	Que deverá editar leis que acelerem e não atravanquem os processos.
AO ADMINISTRADOR	Que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários.
AO JULGADOR	Que deverá trabalhar pela rápida solução dos litígios.

Princípio da isonomia

O princípio da isonomia é assegurado pelo art. 5º, caput e inciso I, da CRFB/88, que estabelece que todos são iguais perante a lei. No âmbito processual, o art. 7º do CPC **assegura às partes a paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Vale dizer, que a isonomia pretendida é a material, de modo que:

1	As pessoas em situação de igualdade deverão ser tratadas de forma igualitária .
2	As pessoas em situação de desequilíbrio devem ser tratadas de forma desigual .

São exemplos de aplicação do princípio **de forma igualitária**:

1	As regras sobre a jurisprudência vinculante e os julgamentos repetitivos que buscam a uniformização jurisprudencial , evitando que pessoa em situações semelhantes recebam soluções diversas.
2	A observância (preferencial, e não obrigatória), por juízes e tribunais, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças e acórdãos.

Quanto ao julgamento em ordem cronológica, o CPC elenca, **exemplificadamente**, as seguintes exceções:

1	As sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido.
2	O julgamento de processos em bloco para aplicação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
3	O julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas.

4	As decisões proferidas com base no: <ul style="list-style-type: none"> o ART. 485 → extinção sem resolução do mérito. o ART. 932 → decisões monocráticas do relator.
5	O julgamento de embargos de declaração.
6	O julgamento de agravo interno.
7	As preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
8	Os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal.
9	A causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

São exemplos de aplicação do princípio de forma desigual:

1	Prazos maiores para a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Pública nos autos.
2	Remessa necessária nas sentenças contra a Fazenda Pública.
3	Prioridade de tramitação em favor de pessoas com mais de 60 anos ou com doença grave.

Princípio do juiz natural

A) PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O princípio do juiz natural está consagrado em dois incisos do art. 5º da CRFB/88:

INCISO LIII	Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.
INCISO XXXVII	Não haverá júízo ou tribunal de exceção.

O objetivo dessas previsões é proteger os indivíduos do arbítrio estatal e garantir a imparcialidade dos julgamentos, uma vez que a escolha do julgador será feita previamente pela lei (e não pelas partes). Assim, o juiz natural é aquele previamente designado pelo ordenamento jurídico para solucionar determinada questão.

B) PROMOTOR NATURAL

Assim como o juiz natural, o promotor natural é aquele cujas atribuições são previamente designadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas, que gerariam a figura do acusador de exceção.

C) ESQUEMATIZANDO



Princípio do duplo grau de jurisdição

Não há dispositivo constitucional que consagre expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas a interpretação que se tem que é a criação de juízos e Tribunais aos quais compete julgar recursos contra decisões de primeiro grau é uma demarcação implícita desse princípio.

Entretanto, duplo grau de jurisdição não é absoluto, havendo exceções nas quais, apesar deste não ser observado, não há inconstitucionalidade. É o caso, por exemplo, das causas de competência originária do STF.

Princípio da publicidade dos atos processuais

O princípio da publicidade está consagrado no art. 5º, LX, da CRFB/88: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Mais adiante, no art. 93, IX, da CRFB/88, há a previsão de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, a publicidade é a **REGRA** e o sigilo, a **EXCEÇÃO**.

Princípio da motivação das decisões judiciais

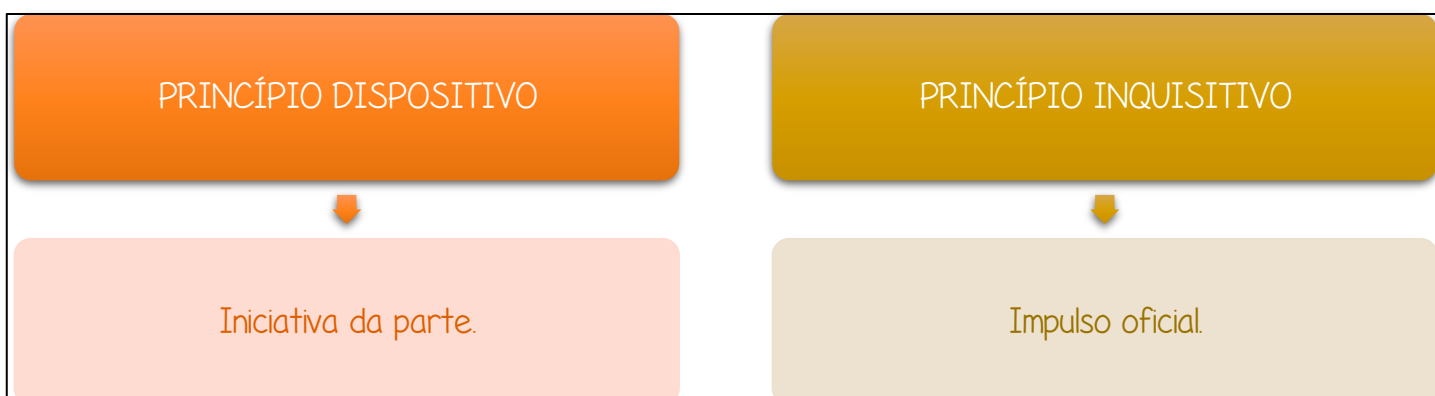
De acordo com esse princípio, também mencionado no art. 93, IX, da CRFB/88 (acima transcrito), o juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, **deve justificá-las**. Tal dever é imprescindível ao **controle das decisões judiciais**. Nesse sentido, o CPC considera **NÃO** fundamentada a decisão que:

1	Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.
2	Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.
3	Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.
4	Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador.
5	Limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.
6	Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Princípios infraconstitucionais

Princípio da inércia

O princípio da inércia preceitua que o processo começa **por iniciativa da parte (princípio dispositivo)** e se desenvolve **por impulso oficial (princípio inquisitivo)**, **SALVO** as exceções previstas em lei. Assim:



Esse princípio objetiva evitar arbitrariedades e possui relação direta com a imparcialidade do juiz.

Princípio da oralidade

No Processo Civil, em regra, a oralidade está relacionada à instrução processual, pressupondo a necessidade de o juiz se aproximar ao máximo das provas produzidas. Então, surgem os seguintes subprincípios:

IMEDIAÇÃO	• A prova oral deve ser colhida diretamente pelo juiz, sem intermediários.
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	• O juiz mais habilitado a proferir a sentença é aquele que colheu a prova oral. Apesar dessa disposição não ter sido repetida no atual CPC, considera-se que ela continua como base principiológica. Tanto é verdade que o juiz que suceder aquele que colheu a prova pode mandar repetir as provas produzidas.
CONCENTRAÇÃO	• A audiência de instrução será una e concentrada, ainda que, pelas circunstâncias do caso, ela tenha que ser dividida. Ela é considerada una para que haja uma visão unificada e sistemática dos fatos.
IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	• Apenas um rol taxativo de decisões interlocutórias é atacável em separado. Isso se relaciona à oralidade na medida em que a ampla possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias pode atrasar o processo e afastar a memória do juiz das provas colhidas.

Princípio do livre convencimento motivado

Este princípio concede ao juiz ampla possibilidade de apreciar as provas constantes dos autos do processo segundo seu livre convencimento, sendo soberano na análise das provas produzidas. Todavia, a decisão emanada desse livre convencimento deve ser **expressamente motivada**, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, o CPC estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento**.

Princípio da boa-fé processual

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva, isto é, deve observar um **padrão de comportamento honesto e leal**.

Em termos concretos, o CPC, com base nesse princípio, enumera, no **art. 77**, os **deveres** daqueles que participam no processo, e no **art. 80**, as hipóteses em que haverá **litigância de má-fé**.

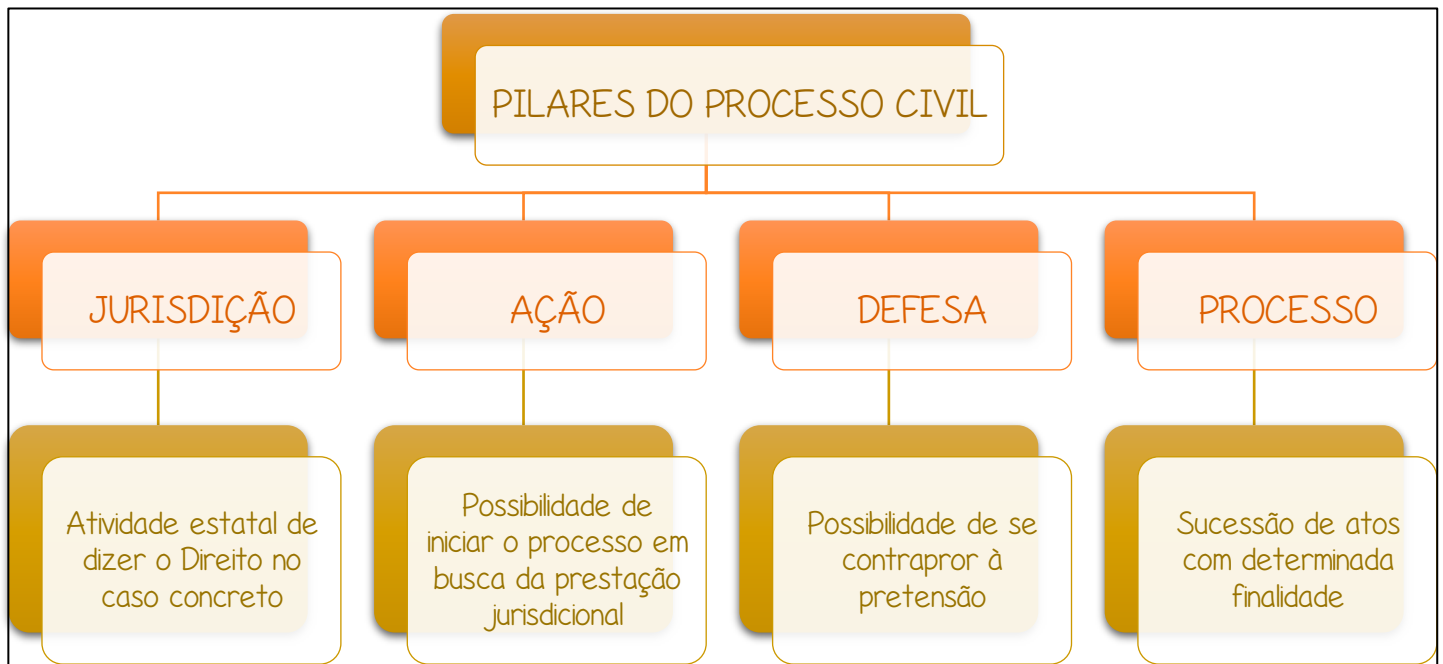
Princípio da cooperação

Pelo princípio da cooperação, **TODOS** os sujeitos do processo (juiz, partes, terceiros etc.) **devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

PILARES DO PROCESSO CIVIL

Introdução

Marcus Vinicius Rios Gonçalves elenca 4 pilares fundamentais do Processo Civil:



Estudaremos cada um desses institutos a seguir:

Jurisdição

Conceito

A jurisdição é uma das funções do Estado (junto às funções legislativa e executiva), consistente no poder-dever de dizer o direito no caso concreto, solucionando os conflitos de interesses

Características

A jurisdição possui as seguintes características:

SUBSTITUTIVIDADE	A jurisdição substitui a vontade das partes na resolução de seus conflitos.
DEFINITIVIDADE	Após determinado tempo, as decisões judiciais adquirem caráter definitivo.
IMPERATIVIDADE	As decisões judiciais são impostas às partes, que devem cumpri-las.
INAFASTABILIDADE	A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito, sendo o juiz obrigado a decidir, ainda que haja lacuna na lei.

memorex
jurídico
4.0

Gostou da amostra?



Acesse nosso
material completo

QUERO CONHECER
OS COMBOS

QUERO APENAS
ESSA DISCIPLINA

